



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000421/2003-19
Recurso nº 168.376 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.138 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente ADELITA BADRE GURGEL DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, NÃO conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Assinado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA, 29/03/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES C
AMPO

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por NUBIA MATOS MOURA
Emitido em 21/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra ADELITA BADRE GURGEL DO AMARAL foi lavrado Auto de Infração, fls. 54/58, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 1997 a 2000, exercícios 1998 a 2001, no valor total de R\$ 90.968,58, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, foi a classificação indevida nas Declarações de Ajuste Anual (DAA) de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos. A contribuinte possuía liminar concedida pela Justiça Federal para considerar isenta a totalidade dos rendimentos recebidos a título de pensão por morte de seu marido.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 64/74, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 4.074, de 28/11/2003, fls. 80/92, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento. Ajustou-se o crédito tributário para excluir da tributação os rendimentos recebidos a título de décimo terceiro salário e compensar o imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 3.164,45.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/05/2004, Aviso de Recebimento (AR), fls. 97, o representante da contribuinte apresentou, em 11/06/2004, recurso voluntário, fls. 100/103, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Da decadência - A parcela do lançamento correspondente ao ano-calendário 1997, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/97 já estava coberta pela decadência desde 01/01/2003, não havendo como subsistir esta parte da exigência formalizada em 11/03/2003.

Do afastamento da multa de ofício - A fonte pagadora induziu a recorrente em erro na exata medida em que não prestou corretamente as informações sob sua responsabilidade, colocando a recorrente na desagradável contingência de ter que prestar esclarecimento ao fisco e, o que é pior, sofrer as consequências de um penoso processo administrativo fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o representante da contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/05/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 97. Já o recurso, por sua vez, foi apresentado em 11/06/2004, fls. 100, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância, que se encerrou em 09/06/2004.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora